



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148389-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54480

APELAÇÃO N. 1148389-61.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

APELANTE: JESSICA DE ARAUJO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

CESSÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que o fundo de investimento cessionário do crédito comprovou a existência da relação jurídica encetada pela autora com o cedente (Investcred), bem assim da cessão do crédito. Pagamento do débito não comprovado. Legitimidade da restrição cadastral evidenciada. Descabimento da postulação de declaração da inexigibilidade da dívida. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 300/302, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os documentos apresentados pelo réu nos autos são de produção unilateral e insuficientes para comprovar a legitimidade da dívida. Argumenta que não há prova da cessão de crédito, a par do que há irregularidade na data da cessão do crédito e divergência nos valores apontados. Aduz que não há prova da origem do débito, não tendo o réu exibido o contrato nos autos, por isso que ilegítima a inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que desconhece a origem do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formalizado pelo réu; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento restritivo e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 40.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pela autora não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque, comprovou o fundo de investimento ter firmado contrato de cessão de crédito com o cedente [Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, no valor de R\$ 715,52 (fls. 211)], valendo acrescer que, em sua réplica, após a apresentação dos documentos pelo réu, não negou a autora a existência da relação jurídica originária, muito menos comprovou o pagamento da dívida [sequer impugnando as faturas do cartão de crédito exibidas nos autos pelo fundo de investimento], discorrendo apenas sobre a omissão na apresentação do contrato e da notificação prévia da cessão de crédito.

Com efeito, bom é assinalar que, conquanto se cuide aqui de relação jurídica de consumo, à falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, inadmissível é a inversão do ônus probatório, razão pela qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, de cujo ônus, no entanto, não se desonerou a contento no feito.

Ora, alegou a parte ativa, inicialmente e de forma genérica, que era ilegítimo o registro desabonador ao seu nome porque desconhece o suposto débito; no entanto, após a apresentação pelo réu de documentos que demonstraram a existência de dívida oriunda do inadimplemento de fatura de cartão de crédito, a autora, em réplica, não negou a contratação, passando a argumentar que o débito não corresponde ao do apontamento restritivo, bem assim que não foi apresentado instrumento contratual assinado e que discrimine a evolução da dívida.

Contudo, em que pesem as alegações da autora, fato é que, resultando incontroversa a contratação do cartão de crédito e a utilização do plástico, incumbia-lhe comprovar no feito o pagamento das respectivas faturas [mesmo porque a prova negativa do fato não poderia ser imposta ao réu], mas de tal ônus não se desincumbiu.

Cumpre assinalar, apenas para que não se alegue omissão do julgado, que inexistiu irregularidade na cronologia dos fatos, como arguido pela autora no apelo, haja vista que a dívida foi constituída em abril de 2020, momento em que se tornou ela inadimplente, ao passo que a anotação feita pelo Serasa materializou-se em abril de 2023, desnecessária a referência ao credor original no banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Tem-se, portanto, como indisputável a regularidade da cessão de crédito em cotejo nestes autos, sendo então legítima a inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes (fls. 14/15), porque indisputável, bom é realçar, o inadimplemento.

Ademais, não tendo a autora efetuado o pagamento a terceiro, tanto é que o inadimplemento persiste e considerando a circunstância de que propôs ação contra o fundo de investimento cessionário, suprida resultou sem mácula a falta de notificação da cessão do crédito em cotejo.

Também não há se cogitar, na espécie, da falta de correspondência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o valor da fatura inadimplida e o do registro desabonador aberto em seu nome, uma vez que, consoante se deduz do exame dos autos (fls. 167/209), as faturas estavam sendo parcialmente pagas até junho de 2020, quando foi constituído o débito de R\$ 715,52 (fls. 207), valor este repassado ao réu e objeto do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 15), inexistindo irregularidade alguma nos valores em atraso indicados pelo credor.

Bem por isso, resultando incontrovertida nos autos a existência de relação jurídica entre as partes e não tendo sido comprovado o pagamento das faturas de cartão de crédito originariamente contratado pela autora, dúvida não remanescendo acerca do inadimplemento, não se justifica a alegação de ilicitude da conduta do fundo de investimento ao efetuar a inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença de improcedência, portanto, não merece reparos. Elevo os honorários devidos pela autora ao advogado do réu (CPC, art. 85, § 11), para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)